

Florianópolis, 09 de maio de 2024.

PARECER JURÍDICO 15/2024

Assunto: Resposta a impugnação do subitem 6.2, referente ao edital 001/2024 que dispõe sobre a licitação de auxílio alimentação e refeição,

I. OBJETO DA DEMANDA

Trata-se da impugnação promovida pela empresa **Le card administradora de cartões LTDA** ao edital nº 01/2024, que tem como objetivo a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, implementação e administração de auxílios alimentação e refeição prontas, através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador – ACT aplicável aos empregados do CRESS 12º Região/SC, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Alega a impugnante, irregularidades quanto a qualificação técnica, quais sejam:

- a) Quanto à exigência da apresentação de rede prévia como documento necessário para qualificação técnica da licitante;
- b) Requer seja excluída a exigência de apresentação de rede prévia de estabelecimento;
- c) Ainda, que seja concedido prazo para credenciamento da rede de estabelecimento.

O item 6.2 prevê:

6.2 A Contratada deverá comprovar, sempre que solicitado pelo CRESS 12ª REGIÃO/SC durante a contratação, que possui credenciamento com pelo menos 07 (sete) das seguintes redes de super/hipermercados listadas a seguir: Supermercados Angeloni; Supermercados Big; Supermercados Bistek; Supermercados Giassi; Supermercados Imperatriz; Supermercados Hippo; Supermercados Fort Atacadista; Supermercados Brasil Atacadista; Supermercado Atacadão, Supermercados Rosa; Supermercados Hiperbom.

Ressalta-se que a data marcada para a abertura da sessão é de 20/05/2024.

Desta forma, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade da impugnação apresentada, passa-se ao exame do mérito.



II. ANÁLISE JURÍDICA

A impugnante argumenta que a exigência de apresentação de rede prévia dos estabelecimentos credenciados exigidos no Edital correspondente a flagrante legalidade, pois, limita indevidamente a participação de empresas que atuam em outras regiões do País.

O item impugnado é totalmente aceito pelos Tribunais pois visa especificar e dar segurança as exigências necessárias a contratação. Abaixo segue jurisprudência 2457/2007:

Embora a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União seja majoritária no sentido de que certos critérios de qualificação técnica devam ser exigidos somente na ocasião da celebração dos contratos, entendemos que, no caso em epígrafe, apesar de a exigência em questão situar-se no item do Edital em comento, ela faz parte, em sua essência, do objeto da contratação, uma vez que não interessa à Entidade a contratação de Empresa prestadora deste tipo de serviço que não seja credenciada em um número mínimo de estabelecimentos comerciais que permita a seus funcionários efetuarem suas escolhas com ampla liberdade de escolha".

2. Desta forma se entende que o objetivo fundamental é o atendimento aos interesses dos funcionários do CRESS 12º Região contratar com empresa que tenha rede credenciada, e abrangência esperada e adequada, para que não gere prejuízo aos trabalhadores e não fruste o certame.

3. Ressalto a importância da garantia de um número **mínimo** de credenciados em Florianópolis e região metropolitana, pois laboram estes na região, garantindo conforto e a **liberdade de escolha** aos trabalhadores. Logo, o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que não há qualquer irregularidade na exigência impugnada.

O TCU já se posicionou no sentido de que não constitui irregularidade, em licitações da espécie, a exigência, ainda na fase de habilitação, de listas de estabelecimentos já previamente credenciados pela licitante interessada, com um número mínimo fixado, "pois constitui o próprio objeto da licitação". O relator deixou assente, ainda, que, de acordo com informações já coletadas pelo Tribunal, alguns processos de credenciamento demoram em média até noventa dias para serem concluídos, além de dependerem do interesse do estabelecimento. Asseverou, também, que as normas de licitação "devem ser interpretadas com foco no aumento da participação de todos os interessados. Todavia outra prioridade



deve ser o interesse da administração, conjugado com a finalidade da contratação".

3. A jurisprudência entende que a fixação do numero mínimo de estabelecimentos credenciados é de atuação discricionária do gestor, pois é este quem defini a necessidade de atendimento aos beneficiários. Segue, o trecho da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 7.083/2010 – 2^a Câmara:

"8. Desse modo, a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação está inserida no campo da discricionariedade do gestor."

6. Como conclusão, de que foram respondidos todos os questionamentos., OPINO pelo indeferimento da impugnação. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação Superior para deliberação.

Antônio Francisco Corrêa Athayde
OAB/PR 8.227

Gustavo de Pauli Athayde
OAB/PR 42.164

Gabriela Maia de Souza
Gabriela Maia de Souza
OAB/RJ 217.369

